

## **Reforma previdenciária e seus impactos na renda dos segurados<sup>1</sup>**

**Adelson Luis Ribeiro Ferreira**

Graduando do 10º período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Franciscano

E-mail: adelsonlrf@hotmail.com

**Dalzell Rates Moreira**

Graduando do 10º período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Franciscano

E-mail: dlzmusic@hotmail.com

**Kelda Sofia da Costa Santos Caires Rocha**

Ma.

Professora Orientadora.

Advogada e professora do Instituto de Ensino Superior Franciscano. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Cartografia Social e Política da Amazônia pela Universidade Estadual do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

### **RESUMO**

O presente estudo investigou os impactos da Reforma Previdenciária de 2019, concretizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sobre a renda dos segurados e sua relação com as desigualdades sociais no Brasil. A pesquisa, embasada em metodologia bibliográfica e qualitativa, utilizou abordagem indutiva, recorrendo a fontes primárias (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Emenda Constitucional nº 103 e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) e secundárias (Manual de direito previdenciário, O Capital, Curso de Direito Previdenciário, entre outras), para a análise. O trabalho foi dividido em duas partes: a primeira enfocando a Previdência Social como direito fundamental e detalhando a reforma de 2019; e a segunda correlacionando a reforma com a desigualdade social sob a perspectiva marxista do trabalho assalariado. O objetivo foi compreender como modificações no sistema previdenciário podem influenciar as estruturas de equidade no país, avaliando se elas estão alinhadas com os ideais de justiça e igualdade da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Reforma Previdenciária. Desigualdades sociais. Previdência Social. Constituição Federal de 1988.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Previdência Social, desde sua concepção, teve como objetivo primordial a proteção dos trabalhadores em situações de vulnerabilidade, sejam elas decorrentes de idade, doença (com terminologia alterada para incapacidade<sup>2</sup>, a partir da última reforma da previdência), desemprego. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consolidou a Previdência Social como um direito fundamental, inserindo-a

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Franciscano, para obtenção do grau de Bacharel em Direito

<sup>2</sup> EC-103/2019 - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de **incapacidade** temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (grifos nossos).



no rol dos direitos e garantias sociais. No entanto, em 2019, o Brasil vivenciou uma das reformas previdenciárias mais amplas, materializada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Este novo cenário, marcado por alterações significativas, trouxe consigo questionamentos acerca dos impactos que tais mudanças poderiam ter na renda dos segurados e, conseqüentemente, nas estruturas de desigualdade social do país.

O problema central deste estudo girou em torno da seguinte indagação: quais foram os impactos causados pela Reforma Previdenciária de 2019 sobre a renda dos segurados e como esses efeitos reverberaram nas desigualdades sociais existentes no Brasil? A relevância deste tema não apenas reside na esfera jurídica, dada a sua base constitucional, mas também tem profundas implicações sociais. Afinal, qualquer alteração em um sistema que afeta diretamente a renda de milhões de brasileiros tem o potencial de alterar, para melhor ou pior, as configurações de equidade social.

A pesquisa desenvolvida adotou como metodologia principal a abordagem bibliográfica, por meio da qual foi possível coletar e analisar dados teóricos relevantes, embasando-se em fontes literárias preexistentes para a construção de uma fundamentação sólida sobre o tema em questão.

A abordagem qualitativa foi empregada com o objetivo de proporcionar uma análise interpretativa e aprofundada dos fenômenos estudados, focando nas particularidades e complexidades do objeto de estudo em questão. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, que, conforme destacado por Bittar (2016), permite a construção de generalizações e conclusões a partir de observações particulares e específicas, proporcionando uma compreensão mais abrangente e rica acerca do tema investigado.

O estudo foi estruturado em duas seções principais. A primeira seção focou no entendimento da Previdência Social como um direito fundamental e na contextualização da Reforma Previdenciária de 2019. Já a segunda seção buscou correlacionar a reforma com a análise da desigualdade social à luz da doutrina marxista, traçando um panorama das possíveis desigualdades geradas ou amplificadas por esta reforma.

Finalmente, este estudo procurou contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos efeitos da Reforma Previdenciária no cenário social brasileiro. Além disso, buscou proporcionar uma reflexão crítica sobre os caminhos que a previdência social no Brasil tem tomado e como eles se alinham ou divergem das aspirações de justiça e igualdade presentes no texto constitucional de 1988.

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019**

De acordo com Batich (2004), no decorrer da história brasileira, especialmente nas décadas que antecederam a promulgação da Constituição de 1988, observou-se uma crescente demanda social por uma rede de proteção que abarcasse os momentos de vulnerabilidade do trabalhador, como doenças, desemprego e velhice.



A inclusão da previdência como direito básico surge em um período de intensa mobilização social e reformulação política, traduzindo o anseio coletivo por segurança e proteção diante das adversidades da vida (BRASIL, 1988).

Neste tópico, será conduzida uma análise detalhada acerca da previdência social, evidenciando sua relevância enquanto direito fundamental que desempenha um papel essencial na garantia de uma vida digna e segura para a população. Ademais, será dedicado um estudo aprofundado sobre a reforma previdenciária, examinando as transformações implementadas e avaliando as consequências e impactos destas mudanças nos benefícios concedidos aos seus contribuintes. Através desta investigação, busca-se proporcionar um entendimento claro e abrangente sobre o tema, de modo a destacar a importância da previdência social no contexto atual e os desafios impostos pela reforma na manutenção e promoção dos direitos dos segurados.

## 2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na consolidação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Nesse contexto, a previdência social ganhou destaque ao ser reconhecida não apenas como uma mera política pública, mas como um direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável para assegurar a todos uma existência digna.

A consagração da previdência social no texto constitucional é, portanto, resultado desse movimento e reflete o comprometimento do Estado brasileiro em promover o bem-estar de seus cidadãos, respeitando e protegendo seus direitos mais básicos.

A seguir, será discutida a importância da previdência social à luz da nossa Carta Magna, bem como a sua relação com a seguridade social e a garantia de direitos aos cidadãos brasileiros.

A previdência social compõe a seguridade social brasileira, sendo que a primeira pode ser entendida como espécie e a segunda como gênero. O artigo 1º da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre a funcionalidade da previdência social, que tem como objetivo garantir os direitos de seus segurados, em casos de doença, desemprego automático, tempo de serviço, velhice, incumbência familiar, reclusão ou morte daqueles que provinham financeiramente (BRASIL, 1991).

Ibrahim (2018, p. 26) entende que a previdência social é constantemente determinada “como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos, além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os riscos sociais”.

Dessa forma, uma vez que a previdência social é estabelecida como um tipo de seguro, necessita-se de uma correspondência, ou seja, de uma contribuição, haja vista que os segurados são aqueles que unicamente contribuem para o sistema. Nesse sentido, Zuba (2013, p. 34) esclarece que “a ocorrência da contingência na Previdência Social se vincula à prévia determinação e correlata contribuição, sendo essa



ligada ao salário”.

Há uma distinção entre a previdência social e a seguridade social, pelo fato da primeira estar conectada a questões relativas ao trabalho, reflexo das exigências normativas e da imprescindibilidade da colaboração de empregados e empregadores para manutenção. Enquanto que a seguridade social se torna, por esse motivo, mais ampla ao inserir tanto a assistência social como a saúde (ZUBA, 2013).

Como exposto anteriormente, a previdência social não desempenha seu papel de forma solitária, não tendo um caráter meramente contributivo para garantir assistência somente aos empregados ativos, uma vez que pretende equiparar a dignidade humana a todos. Para isso, desenvolve um trabalho em parceria com a assistência social e a saúde, como determinado pela Constituição Federal de 1988.

A condecoração da previdência social enquanto um direito fundamental do cidadão é decorrente da transição do Estado de direito liberal para o Estado social, que passa a intervir de forma mais incisiva na vida em sociedade. Novais (2010, p. 256) assevera que:

O Estado social não se basta, como anteriormente, com a garantia e proteção da liberdade e da propriedade do reduzido corpo de cidadãos que possuíam os recursos, as habilitações e a educação para procurar, por si próprios, as condições de uma existência digna, mas assume-se também como provedor de todas as pessoas sob a sua jurisdição e que, abandonadas às capacidades próprias e aos recursos proporcionados pelo livre jogo do mercado, seriam incapazes de aceder àquelas condições mínimas de existência e, conseqüentemente, de gozo da liberdade.

Essa transição possibilitou que os direitos sociais fossem destacados nos textos constitucionais, resultando numa maior responsabilização do Estado, articulando as funções liberais de proteção e respeito aos direitos particulares, e a obrigação social de promoção e proteção de direitos sociais próprios a noção de dignidade humana.

Para tanto, a Constituição visa atribuir tanto a responsabilidade ao Estado como também consumir os direitos sociais, agora imbricados nos direitos fundamentais. Conforme observado por Gomes Canotilho (2003, p. 378):

O termo "constitucionalização" refere-se à integração de direitos subjetivos do indivíduo em preceitos formalmente elementares, prevenindo que seu reconhecimento e garantia estejam à mercê do legislador ordinário. Uma consequência marcante da constitucionalização é a salvaguarda dos direitos fundamentais por meio da supervisão jurídica da conformidade constitucional dos atos legislativos que regulamentam tais direitos. Nesse contexto, é imperativo que os direitos fundamentais sejam percebidos, elucidados e implementados como regulamentos jurídicos obrigatórios, ao invés de meras proclamações retóricas, similares às grandes declarações de direitos.

Assim sendo, a Constituição brasileira de 1988 legitimou a previdência social enquanto um direito fundamental. Sendo possível concluir essa proposição por meio do caput do art. 6º, inserido no Capítulo II do Título II – dos direitos e garantias fundamentais, em que a previdência social é notadamente expressa como um direito social. Na mesma sequência, o caput e o inciso IV do art. 7º do texto constitucional atribui a previdência social, no mesmo patamar de direito, aos trabalhadores das áreas urbanas e rurais. O parágrafo



único desse mesmo artigo garante aos empregados domésticos a inclusão na previdência social (BRASIL, 1988).

Para além do descrito anteriormente, o fato da previdência social se tornar um direito fundamental é decorrente do princípio da dignidade humana, implantado à condição de fundamento da República Brasileira pelo inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, previsto no art. 3º, inciso I do mesmo texto (BRASIL, 1988).

Portanto, para que o Estado se configure enquanto um Estado de Direito, objetivando o bem-estar, a dignidade humana e a justiça social, como proposto no art. 193 do texto constitucional, torna-se imprescindível que o trabalhador esteja assegurado à proteção previdenciária.

## 2.2 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PROPICIADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E SUAS ALTERAÇÕES

A evolução das políticas previdenciárias no Brasil tem sido marcada por constantes alterações, cujos impactos recaem majoritariamente sobre os ombros da classe trabalhadora. Historicamente, as reformas têm sido justificadas pela necessidade de equilibrar as contas públicas e assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário, frente aos desafios demográficos e econômicos. No entanto, uma análise mais crítica dessas medidas revela que, frequentemente, as soluções adotadas têm onerado desproporcionalmente os trabalhadores, ao passo que asseguram benefícios e privilégios a grupos específicos, perpetuando desigualdades sociais.

Em consonância aos estudos de Serra (2009), a temática da Reforma Previdenciária tem sido amplamente discutida em território nacional, devido ao seu significado para o sistema previdenciário brasileiro. A primeira grande alteração legislativa nessa área ocorreu em 1998 sob o governo de Fernando Henrique Cardoso, introduzindo a idade mínima para aposentadoria e estabelecendo o fator previdenciário.

Em 2003, durante a administração Lula, uma subsequente reforma previdenciária foi implementada, visando principalmente a redução do déficit no sistema. Esta reforma introduziu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a folha de relatórios empresariais, bem como instituiu o Fundo Nacional de Previdência e o Conselho Nacional de Previdência Social (SERRA, 2009).

No ano de 2013, a presidência de Dilma Rousseff instaurou mais uma reforma previdenciária, modificando a metodologia de cálculo de aposentadoria e implementando a fórmula 85/95. Esta equação permite que o trabalhador obtenha a aposentadoria sem a imposição do fator previdenciário se a combinação de sua idade e tempo de serviço somarem 85 para mulheres e 95 para homens (SENADO NOTÍCIAS, 2015).

A intervenção previdenciária mais contemporânea foi realizada em 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 103. Esta instaurou alterações significativas no sistema previdenciário do Brasil,



extinguindo, modificando e introduzindo normativos diferentes para o reconhecimento dos benefícios. As contínuas reformas no sistema previdenciário foram motivadas por desafios constantes na sua sustentação, especialmente considerando as exigências constitucionais de manter o equilíbrio financeiro e atuarial. Silva (2019, p. 17) destaca que entre as mudanças centrais da Emenda Constitucional nº 103/2019 estão a “definição de uma idade mínima, revisões no tempo de contribuição, reconfiguração da pensão por morte, ajustes na formulação de cálculo do benefício e a introdução de novas alíquotas”.

No tocante à idade e tempo de contribuição, antes da referida emenda, as mulheres necessitavam de 15 anos de contribuição e tinham uma idade mínima de 60 anos para aposentadoria. Com a Emenda nº 103/2019, os parâmetros foram revisados para uma idade mínima de 62 anos e um tempo mínimo de contribuição de 15 anos. No caso dos homens, a idade manteve-se em 65 anos, mas o tempo mínimo de contribuição foi aumentado de 15 para 20 anos. É relevante observar que, anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, mulheres com 30 anos e homens com 35 anos de contribuição podiam se aposentar com base no tempo de contribuição, sem idade mínima estipulada (SILVA, 2019).

Em relação à alteração na pensão por morte, este benefício sofreu reajustes em sua formulação. Nesse contexto, Silva (2019a, p. 18) aponta que “indivíduos beneficiários da pensão por morte verão o valor do benefício ser ajustado para 50% da aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100%”. Assim, seria necessário possuir 5 ou mais dependentes para alcançar o valor integral da aposentadoria, outrora recebida pelo seu instituidor.

Sobre os valores dos benefícios em casos concretos, antes da implementação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo do benefício baseava-se na média salarial dos 80% mais elevados dos rendimentos do trabalhador a partir de julho de 1994, excluindo-se as menores contribuições. Assim, o montante final variava conforme o tipo de aposentadoria e a duração do trabalho do segurado. Contudo, a referida Emenda propôs uma metodologia renovada de cálculo, que leva em conta a média aritmética de todas as contribuições feitas desde 1994, abrangendo até mesmo as de menor valor (BRASIL, 2019).

A atualização previdenciária foi concebida como um estímulo para que os cidadãos contribuam em montantes mais elevados. Em consequência, o montante a ser recebido ao aposentar-se modifica-se. Assim, caso o indivíduo atenda aos critérios estabelecidos pela Emenda nº 103/2019, ele terá direito a somente 60% do valor da média aritmética de todos os seus rendimentos contributivos (BRASIL, 2019).

Assim, para que um cidadão seja elegível a receber 100% do valor baseado na média aritmética de todos os seus rendimentos contributivos, será imprescindível um período contributivo de 35 anos para mulheres e 40 anos para homens. Isso representa um acréscimo de 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 anos para os homens. Além disso, o valor aumentará em 2% por cada ano adicional de contribuição, podendo inclusive exceder os 100% da média aritmética dos rendimentos contributivos totais (BRASIL, 2019).



Adicionalmente, uma significativa alteração que terá impacto direto na situação financeira dos contribuintes refere-se às novas alíquotas. Anteriormente à reforma, uma única alíquota, denominada de alíquota efetiva, incidia sobre a totalidade do salário do segurado. Existiam três taxas de contribuição para o INSS de acordo com a remuneração do trabalhador do setor privado, sendo elas 8%, 9% e 11% (BRASIL, 1998).

Contudo, após a reforma, esses percentuais foram reajustados, introduzindo uma alíquota progressiva para cada segmento salarial, que são 7,5%, 9%, 11% e 14%. Tal mudança requer uma avaliação cuidadosa de cada rendimento individual, visto que a taxa de contribuição agora varia de acordo com a faixa de remuneração (BRASIL, 2019).

A Emenda Constitucional nº 103/2019, que desencadeou a mais recente Reforma da Previdência, não é exceção a essa tendência de impactos nocivos ao trabalhador. Enquanto os proponentes da reforma argumentam que as alterações são essenciais para a saúde fiscal do país, muitos críticos questionam a distribuição dos custos dessa "saúde fiscal". Essa controvérsia em torno das mudanças se deve em grande parte ao fato de que muitas das medidas introduzidas afetam diretamente a vida dos trabalhadores, estendendo períodos de contribuição, ajustando alíquotas e reformulando cálculos de benefícios, muitas vezes em detrimento dos mais vulneráveis.

Assim, é fundamental compreender as nuances dessa reforma, considerando tanto sua histórica justificativa econômica quanto suas consequências socioeconômicas tangíveis (BRASIL, 2019).

### **3 REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 E A ANÁLISE DA DESIGUALDADE SOCIAL À LUZ DA DOUTRINA MARXISTA**

A partir das premissas da doutrina marxista, será realizada uma análise do sistema capitalista, examinando a dinâmica entre capital e trabalho e como essa relação influencia a estrutura social. Essa análise visa compreender as raízes das desigualdades sociais e explorar a maneira como essas disparidades foram intensificadas ou mesmo originadas pela aprovação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (EC-103/2019), que trata da reforma da previdência social no Brasil. Este estudo se propõe a lançar luz sobre as complexidades e nuances das interações sociais e econômicas no contexto do capitalismo e como políticas específicas, como a EC-103/2019, podem perpetuar ou agravar as desigualdades existentes.

#### **3.1 O TRABALHO ASSALARIADO À LUZ DA VISÃO MARXISTA**

O capitalismo, como sistema econômico, trouxe consigo uma série de transformações no tecido social. Uma das suas características marcantes é a distinção clara entre os que possuem os meios de produção e aqueles que oferecem sua força de trabalho em troca de salários. Karl Marx, em sua obra "O Capital",



dedica-se profundamente a estudar as relações de trabalho dentro desse sistema, evidenciando as formas pelas quais o capital se acumula às custas do esforço proletário (MARX, 1984).

Em meio à complexidade desse sistema, a figura do trabalhador assalariado ganha destaque. Ele não apenas fornece sua força física e intelectual, mas também é submetido a uma relação de dependência, pois seu sustento depende inteiramente da venda dessa força de trabalho. Por outro lado, o capitalista, que detém os meios de produção, busca maximizar seus lucros e, para isso, muitas vezes pressiona por condições de trabalho mais intensas e extensas (VALENCIA, 2016).

As intrincadas relações entre capital e trabalho são pautadas por um constante jogo de poder. Enquanto o capitalista busca ampliar sua margem de lucro, muitas vezes à custa da exploração do trabalhador, este, luta por melhores condições, salários justos e uma vida digna. Esse embate é, em muitos aspectos, a síntese da dinâmica capitalista, onde a acumulação de riqueza de um lado frequentemente se contrapõe às demandas sociais e econômicas do outro (VALENCIA, 2016).

Marx, com sua visão crítica, busca desvendar os mecanismos subjacentes dessa luta. Ele analisa as formas como o trabalho assalariado é tanto uma condição essencial para o funcionamento do capitalismo quanto um meio de opressão, evidenciando a necessidade de uma revisão dessa estrutura para uma sociedade mais justa e equitativa.

Marx apresenta suas análises principais que elucidam a desigualdade social, a pauperização e outras dimensões da chamada "questão social". Neste contexto, Marx ressalta as demandas por uma valorização crescente do capital, destacando como o avanço do sistema capitalista se manifesta em uma contínua afronta aos direitos sociais e laborais do proletariado (MARX, 1984).

Conforme Marx (1984), é imperativo reconhecer que, sob um prisma histórico, a exploração inerente ao sistema capitalista constitui a base para entender as facetas da desigualdade social e da pauperização. Em uma sociedade dominada pelo capitalismo, o labor, especialmente aquele que é assalariado e alienado, emerge como a primordial fonte de subsistência para os indivíduos. Assim, adquire uma relevância crucial para a análise das nuances do capitalismo e das circunstâncias materiais que permeiam a vida dos trabalhadores.

Quando Marx (1984) aborda o trabalho e a remuneração por salários, ele articula que o labor representa um processo de modificação da natureza. Originalmente, o ser humano engaja-se neste processo com o intuito de atender suas necessidades básicas, empregando sua habilidade de mobilizar forças naturais (tanto as suas quanto as do ambiente) para gerar bens de consumo. Segundo Marx (1984, p. 202), para que esse processo ocorra, três componentes são essenciais: "1) a atividade orientada para um propósito - o labor em si; 2) o substrato sobre o qual o trabalho é aplicado - o objeto de trabalho; e 3) os instrumentos empregados - os meios de trabalho".



A valorização do capital, face a estes componentes, depende primordialmente da posse privada dos meios vitais de produção. Isso ocorre porque os componentes requeridos para a concretização do trabalho não são de posse do trabalhador, mas de um detentor de capital privado - o capitalista. A partir dessa realidade, emerge a divisão social do trabalho, solidificada com o advento da Indústria Moderna. Tal divisão é moldada pela subjugação do labor ao capital, pela divisão entre as classes e pela aspiração dos capitalistas em expandir o capital (TAUILE; FARIA, 2022).

Adicionalmente, Marx (1984, p. 209) delinea que, sob o regime de produção capitalista, o capitalista adquire no mercado todos os componentes essenciais para o trabalho. Estes incluem os materiais e meios de produção, bem como a mão-de-obra, que é tratada como mercadoria. Assim, ele consome essa "mercadoria" de força de trabalho, orientando o trabalhador a utilizar os meios de produção. A figura do capitalista, ao adquirir a força laboral como se fosse uma mercadoria distinta, passa a dominar todo o processo laboral. Isso vai desde a quantificação do tempo investido na fabricação de bens até a supervisão do uso eficiente dos recursos, visando eliminar desperdícios. Por conseguinte, a propriedade privada solidifica-se como o pilar da exploração laboral pelo capital.

No que tange à lei do valor, Marx (1984) postula que o valor intrínseco de uma mercadoria é estabelecido pelo tempo socialmente demandado para sua produção. Neste contexto, o trabalho é categorizado em dois intervalos temporais: o período necessário para o trabalhador confeccionar determinada quantidade de bens e o tempo adicional, cujos bens gerados são cooptados pelo capitalista. Marx cunhou esse mecanismo intrínseco de exploração como mais-valia ou superávit de valor, e sua proporção ilustra o nível de subjugação do trabalho pelo capital.

Dessa maneira, ampliar a duração do expediente laboral torna-se crucial para o capitalista. Por meio de extensões nas jornadas (mais-valia absoluta) ou minimizando o período necessário de trabalho (mais-valia relativa), ele tem a capacidade de potencializar a produtividade da força laboral. Em contrapartida, para o proletariado, encurtar a jornada de trabalho é de suma importância. Embora tal medida não signifique, inerentemente, a diminuição da exploração, ela pode simbolizar um incremento no tempo disponível para atender às demandas políticas, sociais e culturais do trabalhador e de seus familiares. Em síntese, o embate entre as classes é pautado, substancialmente, pelo dilema de estender ou reduzir o expediente laboral, pelo valor ou custo da força de trabalho, e pelo atendimento de requisitos vitais para a coesão social (MARX, 1984).

Em termos mais diretos, ao capitalista, cujo objetivo é acumular e ampliar seu capital, beneficia-se de um extenso período de trabalho suplementar. Contudo, para o trabalhador, que sobrevive pela comercialização de sua capacidade laboral, é vantajoso diminuir a duração do expediente.

A profundidade da análise marxista sobre a natureza do trabalho assalariado no sistema capitalista permite uma compreensão mais ampla das contradições inerentes a esse modo de produção. No cerne destas



contradições, encontra-se a questão da alienação do trabalhador. Este, ao vender sua força de trabalho, não apenas se submete à vontade do capitalista, mas também se distancia do produto final de seu esforço. Seu papel torna-se meramente instrumental, servindo para a perpetuação e expansão do capital, ao invés de satisfazer suas próprias necessidades e desejos (TAUILE; FARIA, 2022).

Esta alienação não se limita apenas ao processo de trabalho. Ela permeia a própria identidade e percepção do trabalhador sobre seu lugar no mundo. Ele é reduzido a uma mera engrenagem na vasta maquinaria capitalista, com pouco ou nenhum controle sobre o ritmo, a natureza ou o propósito de sua atividade laboral. Este cenário cria um terreno fértil para a despersonalização e a desvalorização do trabalhador, ampliando a sensação de impotência e desesperança.

É neste contexto que surgem os movimentos operários e sindicais, como respostas coletivas à exploração e alienação do trabalhador. Através da união e organização, os trabalhadores buscam reivindicar não apenas melhores salários e condições de trabalho, mas também o reconhecimento de seu valor e dignidade. O conflito entre capital e trabalho, assim, não é apenas econômico, mas profundamente social e cultural, envolvendo a luta pelo significado e propósito da existência humana dentro do sistema capitalista (NOGUEIRA, 2010).

A visão marxista do trabalho assalariado desafia as premissas fundamentais do capitalismo e propõe uma reavaliação radical das relações de poder e valor na sociedade. O verdadeiro desafio, portanto, não é apenas entender as dinâmicas da exploração, mas imaginar e trabalhar para um mundo onde o trabalho seja verdadeiramente emancipado, onde os indivíduos não sejam meros instrumentos de produção, mas protagonistas de suas próprias vidas e histórias.

Embora as demandas humanas existam, a distribuição da produção alinhada a estes propósitos raramente se manifesta na prática. Contudo, os movimentos sociais viabilizam avanços significativos para o segmento trabalhista, seja através da normatização das jornadas laborais ou pela busca por melhores condições dos trabalhadores. Isso abarca a reivindicação por um fundo laboral que englobe as condições mais favoráveis, considerando a batalha entre as classes e o ciclo de concentração de capital (MARQUES, 1997).

Karl Marx (1984), em sua crítica à economia política, discorreu amplamente sobre o trabalho assalariado. Para ele, o trabalho sob o regime capitalista seria uma forma de alienação, na qual o trabalhador não se vê representado no fruto de sua produção e é constantemente subjugado a condições desumanas. Relacionando Marx à situação atual do trabalhador brasileiro, nota-se que a Reforma Previdenciária intensifica essa alienação, pois vem estabelecer regras mais rígidas para a aposentadoria, assim como demandar uma nova forma, esta prejudicial ao trabalhador, no tocante ao cálculo do seu benefício, além de manter um salário sempre defasado, o que contribui para esse sistema e perpetua a subjugação do trabalhador.



### 3.2 DESIGUALDADES SOCIAIS GERADAS E/OU AUMENTADAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

A Reforma Previdenciária de 2019, materializada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe profundas alterações ao sistema previdenciário brasileiro, como visto anteriormente. O governo defendeu que tais mudanças eram necessárias para sanear as contas públicas e garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo. No entanto, quando se observa mais atentamente os impactos dessas alterações, nota-se uma situação de degradação para os segurados.

A Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito no Brasil, tem como um dos seus pilares a garantia de direitos sociais e, dentro destes, a seguridade social. Com a Reforma, várias dessas garantias foram, de certa forma, esvaziadas. Em primeiro lugar, o valor do salário mínimo, pilar fundamental de proteção ao trabalhador brasileiro, tem se apresentado defasado. Esta defasagem é amplificada por critérios restritivos de reajuste, tornando-o insuficiente para prover o mínimo de dignidade humana (BRASIL, 1988).

Outro ponto a ser observado é a elevação da idade mínima e do tempo de contribuição para a aposentadoria. Tal ajuste impõe aos trabalhadores uma extensão de sua vida laboral, dificultando especialmente o acesso de trabalhadores manuais a uma aposentadoria justa, dada a natureza desgastante de suas atividades. De acordo com Lobato et al. (2019), a fórmula de cálculo da aposentadoria, que agora leva em consideração a média aritmética de todas as contribuições desde 1994, incluindo as menores, impacta negativamente aqueles que tiveram períodos de baixos rendimentos, devido a fatores como desemprego ou trabalhos informais.

A alíquota progressiva, por mais que possa parecer um mecanismo de justiça fiscal, não necessariamente se traduz em maior equidade. Os segmentos mais pobres da população podem ser mais afetados pela faixa de alíquota mais baixa, enquanto os mais ricos podem utilizar estratégias de planejamento tributário para minimizar os impactos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>3</sup>, a informalidade no mercado de trabalho no país afeta um total de 38 milhões de brasileiros, tornando-se um obstáculo ainda maior com a reforma. A exigência de um período contributivo mais longo dificulta a aposentadoria daqueles que não conseguem contribuir de forma consistente. A falta de uma abordagem ampla que considere o sistema previdenciário em conjunto com outros sistemas de proteção social, como assistência social e saúde, pode resultar em brechas que deixam muitos cidadãos vulneráveis ainda mais desprotegidos.

---

<sup>3</sup> Agência Brasil - **Informalidade e maior tempo de contribuição dificultam aposentadoria**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/informalidade-e-maior-tempo-de-contribuicao-dificultam-aposentadoria>. Acessado em: 26 de outubro de 2023.



Em 2022, ainda de acordo com dados do IBGE, a população idosa<sup>4</sup> do nosso país chegou a 10,9% (22 milhões de pessoas com 65 anos de idade ou mais) do seu total, com perspectiva de crescimento nas décadas vindouras. O índice de envelhecimento também se destaca nesse cenário, saindo de 30,7% no último Censo para 55,2% em 2022. Sendo assim, o envelhecimento da população brasileira é um fator que amplifica os impactos da reforma. Com um número crescente de idosos, medidas que dificultem o acesso a benefícios previdenciários podem resultar em um aumento da população idosa em situação de vulnerabilidade. Ao não abordar de forma efetiva a questão da evasão contributiva e da sonegação, a reforma coloca o ônus do ajuste majoritariamente sobre os ombros dos trabalhadores, ao invés de equilibrar o esforço entre todas as partes envolvidas.

Ao se aprofundar nas mudanças, percebe-se que a necessidade de contribuição por mais tempo, a alteração na idade mínima e nas regras de cálculo dos benefícios tornam mais distante e menos palpável o direito à aposentadoria. O trabalhador, que já enfrenta condições adversas no mercado de trabalho, vê-se agora diante da obrigatoriedade de contribuir por mais tempo, sob o risco de receber um benefício menor ao final da vida laboral.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia de direitos fundamentais. No entanto, ao dificultar o acesso à previdência, o Estado parece violar este princípio, negligenciando um direito essencial à dignidade humana. O cenário descrito vai ao encontro das observações de Marx sobre o capitalismo, onde o trabalhador é visto como mera mercadoria. Seus direitos e sua dignidade são constantemente sacrificados em prol da acumulação de capital (SILVA, 2022).

Em conformidade aos estudos de Agostinho (2020, p. 166):

A defasagem do salário mínimo torna-se ainda mais crítica quando se observa que muitos aposentados dependem exclusivamente deste valor para sobreviver. A incapacidade de prover o mínimo para uma vida digna contradiz a própria função social da previdência. O argumento de que a Reforma era necessária para sanar as contas públicas também merece ser questionado. Enquanto se defende a economia nos gastos com a previdência, observa-se uma série de isenções fiscais e benefícios concedidos a setores econômicos privilegiados.

A Reforma, assim, apresenta-se como uma escolha política de priorização. Em vez de garantir os direitos dos trabalhadores, o Estado optou por proteger os interesses do capital. A doutrina marxista, ao destacar a luta de classes, mostra que estas decisões não são neutras, mas sim influenciadas por relações de poder. No contexto brasileiro, a Reforma Previdenciária parece favorecer a classe dominante, em detrimento dos trabalhadores.

O próprio conceito de dignidade, tão fundamental à Constituição Federal de 1988, encontra-se

---

<sup>4</sup> Carta Capital. **Brasil tem 22,2 milhões de idosos, aponta Censo do IBGE**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-222-milhoes-de-idosos-aponta-censo-do-ibge/>. Acesso em 28 de out. 2023. Conforme Art. 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considera-se pessoa idosa no Brasil aquela com idade igual ou superior a 60 anos. O padrão internacional utilizado em estudos comparativos equivale 65 anos e mais.



ameaçado. Se o Estado não é capaz de garantir o mínimo para uma vida digna, então o próprio pacto social está em risco. A Reforma Previdenciária, ao invés de avançar na proteção dos direitos dos trabalhadores, parece retroceder. Em um momento de tantos desafios socioeconômicos, medidas como estas intensificam as desigualdades.

A ligação entre a doutrina marxista e a atual situação dos trabalhadores brasileiros é evidente. O trabalho assalariado, já criticado por Marx, torna-se ainda mais precário diante das alterações previdenciárias. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao promover alterações significativas na previdência social, fragiliza direitos fundamentais e intensifica a alienação do trabalhador, conforme observado por Marx (1984).

A necessidade de revisões e ajustes em sistemas previdenciários é inegável. No entanto, qualquer alteração deve ter como norte a garantia de direitos e a promoção da dignidade humana. A sociedade brasileira, ao avaliar as consequências da Reforma, deve questionar: Se está realmente promovendo justiça social? Ou se está, de forma velada, perpetuando injustiças e desigualdades? No contexto do Estado Democrático de Direito e sob a luz da doutrina marxista, fica o alerta: direitos conquistados não devem ser sacrificados. A luta por uma sociedade justa e igualitária deve ser constante e incansável.

### 3.3 CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE ANTES E DEPOIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA<sup>5</sup>

Para fins de descrição do objeto de estudo do presente artigo, elencou-se como estratégia de demonstração a utilização dos dados previdenciários de um homem hipotético, sob o objetivo de auferir o valor de uma aposentadoria por idade para um segurado do sexo masculino, com 65 anos de idade e 30 anos de contribuição. Tendo esse trabalhador contribuído 10 anos sob um salário mínimo e, os demais 20 anos, na base de três salários mínimos.

Para esses cálculos, utilizou-se a tabela dos salários mínimos oficiais de 1994 a 2023<sup>6</sup>.

#### 3.3.1 Cálculo da Aposentadoria por Idade antes da Reforma da Previdência

Para esses fins, extraiu-se da legislação previdenciária à época vigente, um roteiro para melhor compreensão e realizar o cálculo da aposentadoria por idade, antes da aprovação da EC-103/2019:

- a) Utilizou-se como referencial o mês de julho de 1994, data do marco da transição da nossa atual moeda: o real. Onde eram selecionados 80% dos maiores salários de contribuição do segurado;

---

<sup>5</sup> Cálculo realizado a partir de tabelas elaboradas no Excel transportadas para este artigo.

<sup>6</sup> DIEESE – Tabela de salário mínimo nominal. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 06 out. 2023.



- b) Feito essa seleção dos maiores salários, 80%, os mesmos eram somados e, por conseguinte, calculava-se a sua média aritmética simples;
- c) A partir da obtenção do valor da média, multiplicava-se o mesmo pelo coeficiente de 70%;
- d) A esse valor de 70%, era acrescido o montante de 1% para cada ano que o segurado já havia contribuído.

Depois de realizados esses cálculos, chegou-se ao valor que o segurado tinha direito a receber relativo ao seu benefício de aposentadoria por idade.

Cabe ressaltar, que as regras acima transcritas são válidas para aqueles que preencheram os requisitos de aposentadoria até 13/11/2019.

Segue abaixo o cálculo de uma aposentadoria por idade, utilizando os preceitos salariais e de tempo (elencados acima), segundo as normas previdenciárias vigentes antes da aprovação da EC-103/2019:

Tabela 1 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

<b>CÁLCULO ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019</b>		
SOMA DOS 80%>	R\$	512.028,00
MÉDIA DOS 80%>	R\$	1.777,88
70%	R\$	1.244,51
1%	R\$	12,45
30%	R\$	373,35
<b>TOTAL DO VALOR</b>	<b>R\$</b>	<b>1.617,86</b>

(Fonte: os autores)

O cálculo da aposentadoria por idade antes da Reforma Previdenciária de 2019 era baseado em uma série de critérios que levavam em consideração os maiores salários de contribuição do segurado, destacando-se a relevância do marco temporal de julho de 1994, época da implementação do real como moeda oficial do Brasil. Esta estrutura de cálculo permitia uma composição do benefício a partir de uma média aritmética simples dos 80% maiores salários, que era então ajustada por coeficientes percentuais baseados na quantidade de anos de contribuição. Este método garantia que aqueles que contribuíram por mais tempo recebessem um valor proporcionalmente maior, reconhecendo a extensão do compromisso do trabalhador com o sistema previdenciário.

### 3.3.2 Cálculo de Aposentadoria por Idade Após a Reforma da Previdência

Para o cálculo a seguir, utilizou-se a legislação previdenciária, pós reforma da previdência, de acordo com o roteiro a seguir, para podermos entender e realizar o cálculo da aposentadoria por idade na vigência da EC-103/2019:



- a) Utilizou-se como referencial o mês de julho de 1994, data do marco da transição da nossa atual moeda: o real. Onde será selecionado o todo dos 100% dos salários de contribuição do segurado;
- b) Esse todo será somado e, em seguida, calcula-se uma média aritmética simples;
- c) A partir do resultado dessa média aritmética, esse valor será multiplicado pelo coeficiente de 60%;
- d) Após realizar a multiplicação da média por 60%, à essa porcentagem será somada o valor de 2%, para cada ano que o segurado contribuiu, além do tempo mínimo exigido.

Com essas mudanças ao tempo das mulheres, serão acrescentados 2% a cada ano contribuído por elas, além dos 15 anos mínimos exigidos.

Para os homens, serão acrescentados 2% em cada ano contribuído, além dos 20 anos mínimos requeridos por lei. Como pode ser visto a seguir, o cálculo de uma aposentadoria por idade, seguindo os preceitos salariais e de tempo (elencados acima), segundo as normas previdenciárias vigentes após a aprovação da EC-103/2019:

Tabela 2 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA EM VIGÊNCIA DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

<b>CÁLCULO APÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019</b>		
SOMA DOS 100%	R\$	532.416,00
MÉDIA DOS 100%	R\$	1.478,93
60%	R\$	887,36
2%	R\$	17,75
20%	R\$	177,42
<b>TOTAL DO VALOR</b>	<b>R\$</b>	<b>1.064,78</b>

(Fonte: os autores)

O cálculo da aposentadoria por idade após a Reforma Previdenciária de 2019, embora apresentado como uma solução para equilibrar as contas do sistema previdenciário brasileiro, desperta críticas e questionamentos acerca de sua justiça e equidade. A inclusão de 100% dos salários de contribuição no cálculo e o estabelecimento de um coeficiente inicial de 60% podem resultar em benefícios mais baixos para muitos trabalhadores, especialmente para aqueles que tiveram períodos de remuneração mais variável ou menores ao longo de suas carreiras.

### 3.3.3 Impactos financeiros no valor da aposentadoria após a aprovação da EC-103/2019

Como já foi descrito em tela, de acordo com as regras estabelecidas pela reforma previdenciária de 2019, para as mulheres terem direito a uma aposentadoria por idade igual a 100% do seu salário de contribuição, elas terão que, além de terem 62 anos de idade, somar 35 anos de contribuição. Enquanto que, para os homens atingirem os 100% do seu salário de contribuição, eles deverão contribuir por 40 anos, além da idade de 65 anos.



Nos cálculos trazidos à luz nesse artigo, na regra anterior à EC-103/2019, é possível constatar que o segurado de 65 anos de idade, com 30 anos de contribuição, sendo 10 anos contribuindo com 1 salário mínimo e 20 anos na base de 3 salários mínimos, nesse caso hipotético, chegaria a receber 100% da média dos 80% dos seus maiores salários.

No entanto, utilizando os mesmos parâmetros utilizados no primeiro cálculo, após a vigência da reforma da previdência, o segurado fictício, apesar da idade de 65 anos e 30 anos de contribuição, não atingiu os 100% do seu salário de contribuição, ficando próximo de 80% desse total.

Fazendo uma comparação entre o salário absoluto antes e depois da reforma, chegou-se, nessa hipótese estudada, a uma diferença a menor próxima a 33%. Isto é, o segurado, nesse caso e seguindo as premissas temporais e de contribuições, ao se aposentar após a reforma da previdência, perderá próximo de 33% do seu salário de contribuição, o que lhe acarretará enorme perda financeira, interferindo diretamente na sua qualidade de vida.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da realização do presente estudo, verificou-se que a Previdência Social, ao longo dos anos, estabeleceu-se como um dos pilares fundamentais para garantir uma vida digna aos trabalhadores em momentos de vulnerabilidade. O recente processo de reforma, materializado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, acendeu um sinal de alerta em relação ao compromisso da nação com seus cidadãos, sobretudo quando confrontadas tais alterações com os ideais de justiça e equidade social presentes na Constituição Federal de 1988.

O novo modelo previdenciário introduzido pela Emenda delineou um cenário que, embora tente abordar preocupações fiscais, parece favorecer uma disparidade ainda maior entre as camadas da sociedade. Especificamente, as alterações nas alíquotas, nos períodos de contribuição e nos cálculos de benefícios podem gerar uma carga desproporcionalmente mais pesada sobre os mais vulneráveis. Essa reestruturação no sistema, que potencialmente exige mais dos cidadãos enquanto promete retornos menos garantidos, ecoa algumas das críticas centrais do pensamento marxista quanto às estruturas socioeconômicas.

Na visão marxista, o trabalhador assalariado já se encontra em uma posição de desvantagem, sendo frequentemente explorado em benefício do capital. Assim, alterações que claramente reduzem a segurança econômica de um trabalhador ampliam essa desigualdade, aumentando o abismo entre a classe trabalhadora e os detentores do capital. Ao colocar uma ênfase maior na contribuição ao longo de uma vida de trabalho, enquanto simultaneamente modifica os benefícios resultantes, a reforma pode ser vista como uma extensão dessa exploração.

Além disso, a abordagem progressiva das alíquotas, embora tentando ser justa, pode não considerar adequadamente as nuances da realidade socioeconômica brasileira. Cada percentual, ao ser aplicado sobre



diferentes faixas salariais, podem não refletir as verdadeiras necessidades e capacidades dos cidadãos, especialmente quando se pensa na variedade de custos de vida em diferentes regiões do Brasil.

É fundamental entender que a Previdência Social não é apenas um mecanismo econômico, mas também uma representação palpável dos compromissos éticos e sociais de uma nação para com seus cidadãos. Portanto, qualquer tentativa de reforma deve ser equilibrada com uma consideração profunda sobre como essas mudanças afetarão a vida real dos indivíduos, especialmente aqueles que estão em posições mais vulneráveis.

A análise comparativa entre os cálculos previdenciários antes e após a reforma de 2019 revela consequências significativas para os segurados. Sob o prisma da regra anterior à EC-103/2019, um segurado de 65 anos com 30 anos de contribuição poderia atingir 100% da média dos 80% de seus maiores salários. Porém, na conjuntura pós-reforma, aplicando-se as mesmas condições, o segurado alcançaria cerca de 80% do total de sua contribuição. Essa disparidade se traduz em uma diminuição próxima de 35% no benefício. Esta significativa redução ressalta que, embora a reforma vise à sustentabilidade do sistema previdenciário, muitos segurados podem enfrentar desafios financeiros consideráveis ao se aposentar, comprometendo, assim, sua qualidade de vida na terceira idade.

Portanto, a Reforma Previdenciária de 2019, mesmo que embasada em justificativas econômicas, precisa ser examinada à luz de seus impactos humanos e sociais. As aspirações de justiça e igualdade, tão proeminentemente destacadas em nossa Carta Magna de 1988, devem guiar o caminho para garantir que as proteções previdenciárias continuem a servir como uma rede de segurança, promovendo dignidade e equidade em meio às complexidades do cenário brasileiro.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade e maior tempo de contribuição dificultam aposentadoria. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/informalidade-e-maior-tempo-de-contribuicao-dificultam-aposentadoria>. Acessado em: 26 de outubro de 2023.

AGENCIA SENADO. Dilma sanciona novas regras de aposentadoria e veta desaposentação. Senado Notícias, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/05/dilma-sanciona-novasregras-de-aposentadoria-e-veta-desaposentacao>. Acesso em: 02 out. 2023.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. Saraiva Educação SA, 2020.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. São Paulo em perspectiva, v. 18, p. 33-40, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da pesquisa jurídica. Saraiva Educação SA, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art11). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIEESE – Tabela de salário mínimo nominal. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 06/10/2023.

GALVÃO, Andréia et al. Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. Caderno Crh, v. 32, p. 253-270, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa; COSTA, Ana Maria; RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon. Reforma da previdência: o golpe fatal na seguridade social brasileira. Saúde em Debate, v. 43, p. 05-14, 2019.

MARQUES, R. A proteção social e o mundo do trabalho. São Paulo: Bional, 1997.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I. vol. I e II, 9ª. ed. trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, [1867] 1984.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução. Revista Aurora, v. 3, n. 2, 2010.



NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

SERRA, Elizeu Araújo. *As reformas da previdência de FHC e Lula e o sistema brasileiro de proteção social*. *Revista Políticas Públicas*, São Luís, v. 13, n. 1, p. 31-41, janeiro/junho. 2009.

SILVA, Germano Campos; FERNANDES, Mara. *A Reforma da Previdência e as Inseguranças Jurídicas e Humanas no Benefício Aposentadoria por Idade do Trabalhador Urbano no Regime Geral de Previdência Social*. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, 2022.

SILVA, Raiane de Lima. *A previdência social brasileira e os possíveis impactos da EC103/2019*. 38 f. *Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia)*. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2019a.

SILVA, Renata Fabiana Santos. *Participação democrática e efetividade das políticas públicas no âmbito dos regimes de previdência dos servidores públicos*. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridades*, n. 3, v. 1, p. 95-110, 2019.

TAUILE, José Ricardo; FARIA, Luiz Augusto Estrella. *As transformações do capitalismo contemporâneo e sua natureza na análise de Marx*. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 19, p. 171-196, 2022.

VALENCIA, Adrián Sotelo. *A precariedade do trabalho assalariado no capitalismo contemporâneo*. *RTPS-Revista Trabalho, Política e Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 119-130, 2016.

ZUBA, Thais. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.